



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 2.349, DE 2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade de o Estado arcar com os custos necessários ao fornecimento dos serviços públicos essenciais de água e de energia elétrica nas feiras públicas.

Autor: Deputado JOSÉ NELTO

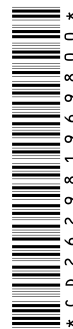
Relator: Deputado ERIBERTO MEDEIROS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.349, de 2022, de autoria do eminente Deputado José Nelto, dispõe, em seu art. 1º, sobre a obrigatoriedade de o Estado arcar com os custos necessários ao fornecimento dos serviços públicos essenciais de água e de energia elétrica nas feiras públicas.

O art. 2º traz definições relativas às atividades compreendidas nas feiras públicas, que são as feiras livres, as feiras permanentes, as feiras de abastecimento e de produtores rurais, as feiras de artesanato, e as feiras itinerantes. Feira livre é caracterizada como a atividade mercantil de caráter cíclico, realizada em via, logradouro público ou pavilhão previamente permitido para esse fim, com bancas individuais, podendo ser edificadas ou com instalações provisórias.

A feira permanente é a atividade mercantil de caráter constante realizada em logradouro público, destinado para esse fim, com instalações comerciais fixas e edificadas para comercialização dos produtos e serviços, definidos pelo órgão responsável pela coordenação das administrações regionais. A feira de abastecimento e de produtores rurais é definida como o local destinado à atividade mercantil de caráter constante, exercida em área previamente designada





e permitida pelo órgão competente do Poder Executivo para a comercialização de produtos da agricultura e aquicultura.

A feira de artesanato configura o local destinado à exposição e comercialização de produto artesanal, produzido por artesão identificado com a Carteira Nacional de Artesão ou que comprove a condição de artesão perante o órgão competente, enquanto que a feira itinerante é a atividade mercantil de caráter esporádico, que se desloca de lugar em lugar no exercício de sua atividade.

Consoante o art. 3º do Projeto, a União, os Estados ou os Municípios deverão arcar com a integralidade dos custos necessários ao fornecimento dos serviços de água e energia elétrica necessários ao regular funcionamento das feiras públicas. Será responsável por isso o respectivo Ente da Federação ao qual a feira pública esteja vinculada.

O art. 4º fixa que o valor do custo total com o fornecimento de água e energia elétrica a ser suportado será limitado ao valor máximo de R\$ 30.000,00. Já o art. 5º prevê que esta Lei entra em vigor em 120 dias a contar da data de sua publicação.

Na justificção, o Autor destaca a importância das feiras livres para o País e, em especial. Considera dever do Estado viabilizar e propiciar meios necessários à continuidade desta atividade, que contribui com a renda dos pequenos agricultores. Afirma que os feirantes acabam por se deparar com inúmeras dificuldades, muitas delas decorrentes do elevado custo de manutenção de suas atividades, a exemplo das tarifas de água e de energia elétrica.

Argumenta por fim que, por representarem o mínimo necessário ao funcionamento das feiras livres e por se tratar de serviços essenciais e básicos, o Estado é deve prover esses serviços de água e energia em favor dos feirantes, como uma singela contribuição e forma de reconhecimento pelos relevantes serviços prestados por eles.

Com respeito à tramitação, nota-se que o Projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estas últimas apenas segundo o disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).





Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, em 19/12/2023, foi apresentado o Parecer do Relator, Deputado Florentino Neto (PT-PI), pela aprovação, com Emenda, o qual, porém, não foi apreciado.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e o art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o nosso Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

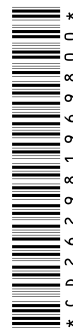
O Projeto de Lei nº 2.349, de 2022, representa avanço no estímulo às feiras públicas e aos pequenos produtores e comerciantes em nossa economia. Elas constituem um espaço econômico e cultural que precisa do apoio constante do setor público.

Concordamos com o Autor do Projeto com o fato de que o Estado deve trabalhar ao máximo para fornecer os meios necessários a essa atividade. Os feirantes frequentemente sentem dificuldades por causa dos custos relativos às tarifas de água e de energia elétrica, além da falta de infraestrutura em geral.

Acreditamos que não apenas o setor de comércio e serviços será fomentado pela Proposição em análise, mas também a agricultura, especialmente a agricultura familiar, e a agroindústria, junto com o artesanato e outras atividades industriais.

O desenvolvimento promovido pelo Projeto pode influenciar positivamente diversas atividades produtivas e gerar emprego e renda para muitas pessoas, além de beneficiar os consumidores com produtos de qualidade e melhor infraestrutura para as compras nos importantes espaços das feiras.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.349, de 2022**, de autoria do nobre Deputado José Nelto.





CÂMARA DOS DEPUTADOS - 57º LEGISLATURA
GABINETE DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS - PSB/PE

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado ERIBERTO MEDEIROS
Relator

Apresentação: 07/04/2026 11:20:09.577 - CDE
PRL 2 CDE => PL 2349/2022

PRL n.2



* C D 2 6 2 9 8 1 9 6 9 8 0 0 *

